



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10875/000.185/93-53
RECURSO Nº. : 05092
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1992
RECORRENTE : POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GUARULHOS - SP
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108 - 03.572

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 148.754-2/RJ).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº 10875.000185/93-53

ACÓRDÃO Nº 108-03.572

RECURSO Nº 05.092

RECORRENTE: POLYPLEX INTERNACIONAL IND. E COM. LTDA

R E L A T Ó R I O

POLYPLEX INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa com sede na Av. América nº 187, Jardim Guanabara, Guararema/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 54.645.312/0001-81, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

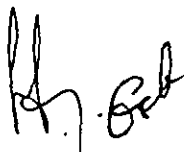
Trata-se de tributação reflexa de PIS/FATURAMENTO, relativo ao período de 1987, 1988, 1990 e 1991, com base no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70.

Tempestivamente impugnando, a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular em observância ao princípio da decorrência, julgou procedente o lançamento fiscal.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações constantes do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10875.000185/93-53
ACÓRDÃO Nº 108-03.572

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Relativamente ao exercício de 1988, tendo em vista que a matéria do processo matriz que repercutia neste resultou exonerada da tributação, idêntica medida aplica-se ao presente face ao princípio da decorrência.

No tocante aos exercícios de 1989, 1991 e 1992, a matéria objeto do litígio recentemente vem merecendo decisões do Supremo Tribunal Federal, das quais destacamos o entendimento expendido no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

At. Gued

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

5

PROCESSO Nº 10875.000185/93-53
ACÓRDÃO Nº 108-03.572

Também tenho para mim que não merece reparos o entendimento manifestado pela eminente Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, ao apreciar matéria análoga neste Colegiado que assim expressou-se, *verbis*:

"Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos **"erga omnes"**, ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme do Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, **LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO**, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

